LEI Nº 1.769/99

" Estabelece as diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências "

O Povo do Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Disposição Preliminar

Art.1° - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento do Município de Abaeté, relativo ao exercício financeiro de 2.000, que compreendem :

I - as diretrizes gerais para a administração pública municipal;
II- as diretrizes gerais para o orçamento;
III - as ações dos Poderes Legislativo e Executivo;
IV - as disposições finais

CAPITULO II

Das Diretrizes Gerais para a Administração Pública Municipal

Art.2° - Constituem diretrizes gerais para a administração pública municipal:
I - dar precedência, na alocação de recursos no orçamento para o exercício financeiro de 2000, no âmbito do Poder Executivo, aos programas estruturantes e prioritários, detalhados no Plano Plurianual de Ação Governamental;
II - gerar superávit suficiente a alcançar o equilíbrio operacional no exercício financeiro de 2000

CAPITULO III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Art.3° - A Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2000, será elaborada conforme as diretrizes, as metas e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art.4° - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei orçamentária anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

§ 1° - Na projeção de despesas e na estimativa de receita, a Lei orçamentária anual não conterá fator de correção decorrente de variação inflacionaria.

§ 2° - A Lei orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999, e far-se-á consoante às exigências da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e normas complementares.

Art.5° - As propostas parciais do Poder Legislativo, para fins de elaboração do projeto orçamentário, serão enviadas à Prefeitura Municipal de Abaeté, até o dia 15 de agosto de 1999, caso contrário, serão mantidos os mesmos programas de trabalho, bem como os mesmos valores em nível percentual, previstos para o exercício financeiro de 1999.

§ 1° - As propostas parciais a que se refere o " caput" deste artigo serão elaboradas segundo preços correntes, sem nenhum fator de correção decorrente de variação inflacionária.

§ 2° - As despesas com a remuneração dos vereadores não ultrapassarão de 5% (cinco por cento) da receita arrecada do município.

Art.6° - Não se admitirão emendas ao projeto de lei orçamento que visem a:

I - dotações referentes a obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores e não concluídas;

II - dotações com recursos vinculados;

IV- conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes; e

V - Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado.

Art.7° - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I - aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art.212 da Constituição Federal e na Emenda à Constituição n° 14 , de 12 de setembro de 1.996;

III - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art.169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal n° 82, de 27 de março de 1995.

Art.8° - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no projeto de Lei orçamentária os Fundos Especiais, bem como a administração indireta, existentes no município de Abaeté os quais terão seus orçamentos em separado.

Art.9° - Na programação de prioridades, metas e quantitativos a serem cumpridos no exercício de 2000, será observado o seguinte :

I - Os projetos já iniciados terão prioridades sobre os novos;

II - Os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;

III - as contidas no Plano Plurianual de Ação Governamental, acrescidos daqueles previstos e não cumpridos no orçamento do Município para 1.999.

Art.10 - As despesas com pessoal e encargos previdenciário serão fixadas respeitando-se as disposições do artigo 169 da Constituição da

Parágrafo Único : A Lei orçamentária consignará os recursos necessários para atender às despesas decorrentes da implantação dos planos de carreira do servidor municipal.

Art.11 - Na estimativa das receitas próprias serão considerados:

I - projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem a alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou judiciais.

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo Único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de órgãos externos.

Art.12 - Na definição das despesas municipais serão consideradas aquelas destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I - a carga de trabalho estimada para o exercício financeiro de 2.000;

II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III - a receita de serviços quando este for remunerado;

IV - a projeção de despesas com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e dos agentes políticos;

V- a importância das obras para população;

VI - o patrimônio do município, suas dívidas e encargos.

Art.13 - As receitas municipais serão programadas, prioritariamente, para atender:

I - ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - ao pagamento de sentenças judiciárias em cumprimento ao que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III - ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - à manutenção dos programas de saúde;

VIII - à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo Único - Os recursos constantes dos incisos I, II,III e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art.14 - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art.15- Constituem as receitas do município aquelas provenientes:
I - dos tributos e taxa de sua competência;
II - de atividades econômicas, que por conveniência, posam vir a ser executadas pelo município;
III - de transferências, por força de mandado constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
IV - de empréstimos financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
V - de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
VI - receitas de qualquer natureza , geradas ou arrecadadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de administração municipal.

Art.16 - Os valores a serem orçados para o Poder Legislativo não poderão ser, em nível percentual, inferiores ao previsto para o exercício de 1.999.

CAPITULO IV

Das Disposições Finais

Art. 17 - O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções , a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio e que tenha demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 18 - Se a Lei orçamentária não for sancionada até o final do exercício de 1999, fica autorizado, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de lei orçamentária, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Parágrafo Único - No caso de ser a receita orçamentária

Art.19 - Para fins de acompanhamento e fiscalização orçamentários, a Prefeitura Municipal de Abaeté enviará mensalmente, à Câmara Municipal , o Balanço Financeiro.

Art.20 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art.21 - O Poder Executivo fica autorizado a diminuir volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art.22 - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de qualquer natureza tributária, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente, bem como as despesas programadas que serão anuladas.

Art.23 - É vedada a inclusão de matéria estranha à proposta de Lei Orçamentária a ser apresentada.

Art.24 - As operações de crédito internas não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art.25 - Os recursos previstos na Lei Orçamentária sob o título de Reserva de contingência, destinados a suplementação orçamentária não serão inferiores a 0,5% (zero virgula cinco por cento) nem superiores à 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total estimada para o exercício financeiro de 2.000.

Art.26 - Na proposta Orçamentária constarão as seguintes autorizações que serão observadas pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como os Fundos Especiais e administração indireta:
I - abrir créditos suplementares e/ou especiais ao orçamento de 2000, até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa prevista, utilizando para isso o excesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício, com prévia e específica autorização legislativa;
II - anular parcial ou totalmente dotações previstas no orçamento de 2000 até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa prevista, com exceção daquelas previstas para pagamento da dívida municipal e as previstas para contrapartida de programas pactuados em convênio, com recursos para abertura de créditos suplementares e/ou especiais;

III - realizar operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da receita estimada para o exercício de 2000, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Abaeté, ao primeiro dia do mês de junho de hum mil novecentos e noventa e nove (01/06/99).

Gilberto Alves Soares
Prefeito Municipal de Abaeté

Orisvaldo Miranda de Castro
Secretário Municipal de Administração